

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - 114ª REUNIÃO, GENEBRA, 2026

CONVENÇÃO SOBRE O TRABALHO DECENTE NA ECONOMIA DE PLATAFORMAS

(12 de junho de 2026)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho, e reunida entre os dias 1º. e 12 de junho de 2026, em sua 114ª reunião,

Reconhecendo que a natureza e o crescimento da economia de plataformas, especialmente das plataformas digitais de trabalho, estão transformando significativamente o mundo do trabalho,

Observando que a economia de plataformas criou oportunidades para as empresas e para o desenvolvimento empresarial, abriu novas vias para a formalização do trabalho, e gerou oportunidade de trabalho e renda,

Reconhecendo as lacunas existentes, em termos de trabalho decente, existentes na economia de plataformas,

Observando que quando as plataformas digitais operam de maneira transfronteiriça, os clientes, os trabalhadores e as plataformas podem estar localizados em países diferentes,

Destacando que há especificidades do trabalho por meio de plataformas digitais, que tornam pertinente adotar normas específicas que, junto a outras normas internacionais do trabalho, contribuiriam para tornar realidade plena o trabalho decente na economia de plataformas,

Reconhecendo o papel das plataformas digitais de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, assim como a necessidade de fomentar um ambiente propício para as empresas sustentáveis e promover a concorrência leal entre as empresas,

Reconhecendo as diferenças entre os Estados-membros, no que diz respeito ao desenvolvimento da economia de plataformas, bem como a diversidade de modelos empresariais e modalidades de trabalho,

Havendo a decisão de adotar certas propostas relativas ao trabalho decente na economia de plataformas, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da reunião, e havendo a decisão de que tais propostas assumam a forma de uma Convenção internacional,

Adota-se, na data de 12 de junho de 2026, a seguinte Convenção, que poderá

ser referida como a Convenção sobre o trabalho decente na economia de plataformas, 2026:l.

Definições

Artigo 1º

Para efeitos da Convenção:

a) A expressão “plataforma digital de trabalho” designa a toda pessoa jurídica ou, quando aplicável nos termos da legislação nacional, qualquer pessoa física que, por meio de tecnologias digitais, utilizando sistemas automatizados de tomada de decisões:

i) organiza e/ou facilita o trabalho realizado por pessoas, em troca de remuneração ou pagamento, para prestação de serviço, apedido do destinatário ou do requerente;

ii) independentemente que tal trabalho se realize online, ou em uma localização geográfica específica.

b) A expressão “trabalhador de plataformas digitais” designa qualquer pessoa que esteja empregada, ou tenha sido contratada para trabalhar:

i) para efeitos da prestação de serviços organizada e/ou facilitada por uma plataforma digital de trabalho;

ii) em troca de remuneração ou pagamento;

iii) independentemente da classificação de sua situação de trabalho;

c) o termo “intermediário” designa a toda pessoa jurídica ou, quando aplicável nos termos da legislação nacional, toda pessoa física que disponibiliza o trabalho de um trabalhador de plataformas digitais:

i) em virtude de relações contratuais entre a plataforma digital de trabalho e o trabalhador de plataformas digitais, ou

ii) no âmbito de uma cadeia de subcontratação entre a plataforma digital de trabalho e o trabalhador de plataformas digitais;

d) os termos “remuneração” ou “pagamento” designam o montante devido, em virtude da legislação nacional, das convenções coletivas, ou das obrigações contratuais, a um trabalhador de plataformas digitais, de acordo com a classificação de sua situação de trabalho, em troca do trabalho realizado. A remuneração não inclui nenhuma compensação por despesas ou outros custos incorridos pelos trabalhadores de plataformas digitais para a realização de seu trabalho.

II. Abrangência

Artigo 2º

1. A Convenção se aplica a:

- a) Todas as plataformas digitais de trabalho;
- b) Todos os trabalhadores de plataformas digitais, salvo disposição em contrário na presente Convenção, quer se encontrem na economia formal, quer na informal.

2. Quando surgirem problemas específicos de caráter substancial, qualquer Membro poderá, após consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores e, quando existam, às organizações que representem as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores de plataformas digitais, excluir da aplicação da totalidade ou de parte da Convenção:

- a) Categorias limitadas de plataformas digitais de trabalho, ou
- b) Categorias limitadas de trabalhadores de plataformas digitais.

3. No caso das exclusões previstas no parágrafo 2º do presente artigo e, quando possível, o Membro adotará medidas para ampliar progressivamente a aplicação da Convenção às categorias de plataformas digitais de trabalho e de trabalhadores de plataformas digitais em questão.

4. Todo Membro que recorrer às exclusões previstas no parágrafo 2º do presente artigo deverá, no primeiro relatório relativo à aplicação desta Convenção, nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

- a) Indicar as categorias limitadas de plataformas digitais de trabalho ou de trabalhadores de plataformas digitais que estão excluídas, com base no parágrafo 2º do presente artigo;
- b) Expor os motivos para tais exclusões e o estado de sua legislação e práticas relativas às categorias excluídas, indicando as respectivas posições das organizações mencionadas no parágrafo 2º deste artigo.

5. Nos relatórios subsequentes sobre a aplicação da Convenção, em virtude do artigo 22 da Constituição, o Membro deverá especificar as medidas adotadas com o objetivo de ampliar a aplicação da Convenção às categorias de plataformas digitais de trabalho ou de trabalhadores de plataformas digitais em questão.

III. Princípios e Direitos fundamentais no trabalho

Artigo 3º

Todo Membro adotará medidas para respeitar, promover e tornar realidade, na economia de plataformas, os princípios e direitos fundamentais no trabalho: a saber:

- a) a liberdade de associação, a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação;
- e) um ambiente de trabalho seguro e saudável.

IV. Segurança e saúde no trabalho

Artigo 4º

1. Todo Membro adotará as medidas adequadas para prevenir os acidentes de trabalho, as doenças relacionadas ao trabalho e qualquer outro dano para a saúde dos trabalhadores de plataformas digitais, que seja consequência de seu trabalho, esteja a ele relacionado ou ocorra durante a sua realização.

2. Ao adotar as medidas previstas no parágrafo 1º deste artigo, todo Membro deverá definir as respectivas funções e responsabilidades das autoridades públicas, das plataformas digitais de trabalho, dos trabalhadores de plataformas digitais e de outros atores pertinentes, considerando:

- a) O caráter complementar de tais responsabilidades;
- b) As condições e a prática nacional e a classificação da situação de trabalho dos trabalhadores de plataformas digitais;
- c) A necessidade de avaliar os riscos do trabalho e de adotar as medidas adequadas para prevenção e proteção.

Artigo 5º

Todo Membro adotará medidas adequadas para garantir que os trabalhadores de plataformas digitais tenham direito a afastar-se de uma situação de trabalho, se houver motivação razoável para considerar que represente perigo grave e iminente para sua vida ou sua saúde, sem sofrer consequências injustificadas, e que devem comunicar tal situação à plataforma digital de trabalho sem demora.

V. Violência e assédio

Artigo 6º

Todo Membro adotará medidas adequadas para proteger, de maneira eficaz, a todos os trabalhadores de plataformas digitais da violência e do assédio no mundo do trabalho, incluindo a violência e o assédio cometidos online, ou que envolvam terceiros, como clientes.

VI. Promoção do trabalho decente

Artigo 7º

Todo Membro buscará adotar, em suas políticas nacionais e considerando as circunstâncias nacionais, medidas para promover a criação de oportunidades de trabalho decente e incentivar a progressão profissional e o desenvolvimento de competências na economia de plataformas.

Artigo 8º

Todo Membro adotará medidas adequadas para facilitar a formalização do trabalho por meio de plataformas digitais de trabalho, incluindo o registro dos trabalhadores independentes.

VII. Classificação da situação de trabalho dos trabalhadores de plataformas digitais

Artigo 9º

Todo Membro adotará medidas apropriadas para garantir a classificação correta dos trabalhadores de plataformas digitais, haja ou não um vínculo de relação de trabalho, com base, principalmente, nos fatos relacionados à execução do trabalho, à remuneração ou ao pagamento do trabalhador de plataformas digitais, entre outros elementos, e considerando as especificidades do trabalho que se realiza por meio das plataformas digitais de trabalho.

VIII. Remuneração ou pagamento

Artigo 10

1. Todo Membro adotará medidas para garantir que a remuneração ou o pagamento que seja devido aos trabalhadores de plataformas digitais, em virtude

da legislação nacional, das convenções coletivas ou das obrigações contratuais, sejam pagos pontual e integralmente, aplicadas as deduções legais, na medida em que as autoriza a legislação nacional ou as convenções coletivas, e por meios de pagamento legais, incluindo transferências eletrônicas, se permitido pela legislação nacional.

2. Todo Membro também adotará medidas para garantir que os trabalhadores de plataformas digitais, vinculados por uma relação de trabalho:

a) Recebam uma remuneração cujo valor, excluindo gorjetas ou outras gratificações não seja, em caso algum, inferior ao pagamento mínimo aplicável, estabelecido por lei ou negociado, se for o caso;

b) Sejam indenizados, de acordo com a legislação e a prática nacional, pelas despesas ou outros custos que possam existir para a realização do seu trabalho.

3) Todo Membro irá considerar se as medidas adotadas, especialmente no parágrafo 2º, a), do presente artigo, serão aplicadas aos trabalhadores de plataformas digitais que não estejam vinculados por uma relação de trabalho.

Artigo 11

Todo Membro adotará medidas adequadas para exigir que as plataformas digitais de trabalho apresentem, em tempo hábil, aos trabalhadores de plataformas digitais informações precisas e de fácil compreensão sobre sua remuneração ou pagamento, bem como sobre todas as deduções que lhes sejam aplicadas.

IX. Seguridade social

Artigo 12

Todo Membro adotará medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais tenham acesso à proteção, em matéria de seguridade social, em condições que não sejam menos favoráveis que aquelas aplicadas a outros trabalhadores com a mesma classificação de sua situação empregatícia.

X. Impacto do uso de sistemas automatizados

Artigo 13

Todo membro exigirá das plataformas digitais de trabalho que informem aos trabalhadores de plataformas digitais, antes de seu vínculo ou contratação, e a seus representantes ou às organizações representativas de trabalhadores e, quando for o

caso, às organizações representativas dos trabalhadores de plataformas digitais sobre:

- a) o uso de sistemas automatizados, baseados em algoritmos ou em métodos similares, com o objetivo de acompanhar ou avaliar o trabalho, ou de tomar decisões relacionadas ao trabalho;
- b) o quanto o uso de tais sistemas automatizados afeta as condições e trabalho dos trabalhadores de plataformas digitais, ou o acesso ao trabalho.

Artigo 14

Todo Membro adotará medidas adequadas para garantir que os sistemas automatizados sejam utilizados responsavelmente pelas plataformas digitais de trabalho definidas no artigo 1º, a), em conformidade com as obrigações dos Estados-membros de respeitar, promover e materializar os princípios e direitos fundamentais do trabalho.

Artigo 15

1. Quando as decisões forem tomadas por um sistema automatizado de tomada de decisões, todo Membro adotará medidas adequadas para exigir que as plataformas digitais de trabalho garantam que os trabalhadores de plataformas digitais tenham acesso, mediante solicitação e sem demora injustificada, levando em conta a classificação da situação de trabalho, a:

- a) uma explicação, por escrito, das decisões significativas que afetem negativamente suas modalidades de trabalho e seu acesso ao trabalho;
- b) uma revisão das decisões, quando for o caso, que tenham como consequência o não pagamento de qualquer valor devido aos trabalhadores de plataformas digitais, ou na suspensão ou desativação de suas contas, ou no término de sua relação de trabalho ou contrato com uma plataforma digital de trabalho.

2. Ao efetivar o parágrafo 1º, todo Membro garantirá que as plataformas digitais de trabalho disponham de uma intervenção humana adequada.

XI. Proteção dos dados pessoais e privacidade dos trabalhadores de plataformas digitais

Artigo 16

1. Todo Membro estabelecerá garantias efetivas e apropriadas em relação aos dados pessoais dos trabalhadores de plataformas digitais, e garantirá que tais dados sejam processados para os fins legítimos para os quais foram coletados, não sendo

processados posteriormente de maneira incompatível com os direitos e proteções estabelecidos na presente Convenção.

2. Todo Membro garantirá que os trabalhadores de plataformas digitais tenham direito a solicitar o acesso a seus dados pessoais processados pelas plataformas digitais de trabalho, assim como a retificação e a exclusão desses dados, sujeitos à legislação aplicável em matéria de proteção de dados.

XII. Suspensão ou desativação de contas e término da relação de trabalho ou contratação

Artigo 17

Todo Membro adotará medidas adequadas para proibir a suspensão ou desativação da conta de um trabalhador de plataformas digitais, ou o término da sua relação de trabalho ou contratação com uma plataforma digital de trabalho, quando tal suspensão, desativação ou término for baseado em motivos discriminatórios ou outros motivos ilegais.

XIII. Condições de trabalho ou contratação

Artigo 18

Todo Membro adotará, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, medidas para garantir que os trabalhadores de plataformas digitais recebam informações oportunas, verificáveis e de fácil compreensão sobre suas condições de trabalho ou contratação.

Artigo 19

As condições de trabalho ou contratação dos trabalhadores de plataformas digitais serão regidas, preferencialmente, pela legislação do país onde o trabalho é realizado, salvo disposição em contrário na legislação nacional, nos instrumentos internacionais ou nos acordos multilaterais e bilaterais, levando em conta as modalidades contratuais.

XIV. Proteção dos migrantes e dos refugiados

Artigo 20

Todo Membro adotará medidas para prevenir os abusos contra os migrantes e os refugiados, no âmbito de sua contratação e de seu trabalho como trabalhadores de plataformas digitais, e para lhes proporcionar proteção adequada.

XV. Solução de conflitos e vias de recurso e reparação

Artigo 21

Todo Membro adotará medidas para garantir que os trabalhadores de plataformas digitais e as plataformas digitais de trabalho tenham fácil acesso a mecanismos de solução de conflitos, que sejam seguros, equitativos e eficazes, e a vias de recurso e reparação que sejam adequadas e eficazes.

XVI. Cumprimento e controle da aplicação

Artigo 22

Todo Membro adotará medidas para que existam mecanismos que garantam o cumprimento e o controle da aplicação da legislação nacional e das convenções coletivas pertinentes.

XVII. Tratamento não menos favorável

Artigo 23

Todo Membro, ao aplicar a Convenção, adotará medidas para garantir que os trabalhadores de plataformas digitais gozem de uma proteção não menos favorável do que aquela que gozam outros trabalhadores com a mesma classificação da situação de trabalho.

XVIII. Aplicação

Artigo 24

1. Todo Membro aplicará as disposições da Convenção, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, por meio da legislação, das convenções coletivas, das decisões judiciais, por uma combinação desses meios, ou de outra maneira, conforme a prática nacional.

2. Todo Membro aplicará as disposições da Convenção em relação às plataformas digitais de trabalho e os intermediários que operam em seu território, assim como em relação aos trabalhadores de plataformas digitais que trabalham nesse território.

3. Nos casos em que o recurso a intermediários é permitido, os Membros determinarão e atribuirão as responsabilidades das plataformas digitais de trabalho e

dos intermediários, respectivamente, a fim de garantir o cumprimento das disposições da Convenção.

4. Ao aplicar a presente Convenção, todo Membro adotará medidas adequadas para proteger as informações comerciais confidenciais das plataformas digitais de trabalho.

XIX. Linguagem normativa

Artigo 25

Para fins da presente Convenção, todo uso da forma masculina genérica deverá ser interpretado em sentido não excludente, que também inclui as mulheres, a menos que o contexto indique claramente outra coisa.

XX. Disposições finais

Artigo 26

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho.

Artigo 27

1. A presente Convenção obrigará unicamente àqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho.

2. A Convenção entrará em vigor 12 meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, a presente Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 meses depois da data do registro de sua ratificação.

Artigo 28

1. Todo Membro que ratifique a presente Convenção poderá denunciá-lo ao final de um período de dez anos, contado a partir da data em que tenha entrado em vigor, por meio de uma ata comunicada, para registro, ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho. A denúncia entrará em vigor um ano depois da data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que ratifique a presente Convenção e que, no prazo de um ano depois do fim do período de dez anos mencionado no parágrafo acima, não invoque o direito de denúncia previsto neste artigo, ficará vinculado por um novo período de dez anos e, a partir de então, poderá denunciar esta Convenção durante o primeiro ano de cada novo período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 29

1. O Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização sobre a comunicação e o registro da última das ratificações necessárias para a entrada em vigor, o Diretor-Geral informará aos Membros da Organização a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 30

O Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e denúncias que tenha registrado, de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 31

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da Convenção, e avaliará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão.

Artigo 32

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que implique uma revisão da presente Convenção, e salvo disposição contrária na nova Convenção:

a) A ratificação, por um membro, da nova Convenção revisada implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições

contidas no artigo 28, desde que a nova Convenção revisada tenha entrado em vigor;

b) A partir da data em que a nova Convenção revisada entrar em vigor, a presente Convenção ficará indisponível para a ratificação pelos Membros;

2. A presente Convenção continuará em vigor, em todo caso, em sua forma e com seu conteúdo atual, para os Membros que o ratificaram e que não ratifiquem a Convenção revisada.

Artigo 33

As versões em espanhol, francês e inglês do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

(Tradução do espanhol por Clara do Prado Patricio e Revisão Técnica por Luiz Eduardo Gunther e Marco Antônio César Villatore).